

O ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO E A CENTRAL JUDICIAL DO IDOSO

Gabriela Jardon Guimarães de Faria

A população de idosos no Brasil vem sofrendo incremento significativo nos últimos tempos. De acordo com o IBGE, a expectativa de vida do brasileiro ao nascer era de 62,5 anos em 1980. Em 2013, a marca chegou aos 74,9,¹ tendo havido aumento contínuo durante todos os anos do período.

Esse é um fato biopsicossocial que impacta o Estado de modo considerável e incontornável, e, não por acaso, o constituinte de 1988 já fez constar das normas programáticas do país que:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O dispositivo constitucional acima transcrito repercutiu no âmbito da legislação interna e, em 1º de outubro de 2003, veio a lume a Lei nº 10.741, conhecida como Estatuto do Idoso, diploma que representa para o Brasil o grande marco legal em termos de dogmática jurídica específica do idoso.

Logo em seus primeiros artigos, o Estatuto do Idoso repete, esmiuçando, o conteúdo do artigo 230 da Constituição Federal, estabelecendo que:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Por esses dispositivos, vê-se que, na linha do preconizado pela Constituição Federal, a ideia central do legislador é a imputação ampla a todos os setores da sociedade (família, comunidade local e Estado) da obrigação de resguardar e proteger a vida digna do idoso brasileiro.

Mais especificamente, em relação ao Poder Público, o Estatuto é explícito quanto à sua intenção de inserir o idoso, de fato, no centro das preocupações de maior vulto. Repare-se o que, neste sentido, o parágrafo único do já transcrito artigo 3º determina:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

A também merecer destaque, no particular, a seguinte disposição do Estatuto:

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento: (...) III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos; VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

E não é só. O nível de detalhamento do Estatuto do Idoso com relação à atuação estatal em prol do idoso vai ainda além para abarcar pontualmente o Poder Judiciário. Assim que, em seus artigos 70 e 71, a Lei do Idoso vaticina nos seguintes termos:

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Ainda que não tenham sido criadas, no Distrito Federal, até a presente data, varas especializadas e exclusivas do idoso, o Judiciário local responde às atribuições a ele dirigidas pela própria Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso, com a Central Judicial do Idoso – CJI.

Criada em 2007,² a Central Judicial do Idoso é um projeto tripartido e co-coordenado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Defensoria Pública do Distrito Federal. Os três órgãos atuam conjuntamente, sem hierarquia ou sobreposição, em somatório de forças na promoção e no zelo pelos direitos dos idosos do DF.

A Central Judicial do Idoso tem por vocação primeira a divulgação e defesa do rol de direitos inerentes aos idosos após a promulgação da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso em 2003. Faz isso, precipuamente, atuando como um grande portal da Justiça para onde o idoso³ que se vê violado em algum de seus direitos pode se dirigir e pleitear as medidas cabíveis.

O próprio nome “Central” foi cunhado a partir desta vocação do projeto de centralizar, para o idoso, todas as respostas possíveis à situação de violação de direitos que ele sofre: o idoso ofendido em seus direitos específicos passou a ter um primeiro local para onde levar a sua queixa, local este que está capacitado para recebê-lo, com sua narrativa, e para atuar, a partir disso, não só no âmbito meramente

legal-jurídico, mas em uma extensão “holística” (conforme constou textualmente do projeto de implementação da CJI de 2006),⁴ isto é, que englobe as outras facetas da situação reclamada pelo idoso, inescapáveis a uma análise mais aprofundada, como as relativas à assistência social e à psicologia.

Isto por entender – o pensamento e a vontade de política jurisdicional por trás da criação da Central Judicial do Idoso – que o desrespeito aos direitos do Estatuto não pode ser encarado como mera subsunção do fato à norma, seguida de aplicação da consequência preceituada pela lei, sob pena de esses direitos não serem realisticamente dirimidos. A violação dos direitos dos idosos, quase sempre, se insere em um panorama bem maior de dificuldades sociais e/ou econômicas, problemas de saúde física e mental, bem como, nada raro, enodamentos dos relacionamentos afetivos e familiares relativos à pessoa idosa. Tais não necessariamente de entrar na equação dos que se dedicam à causa para que o encaminhamento das infringências ou ameaças à dignidade do idoso que chegam à Central Judicial do Idoso seja efetivo e reponha àquele idoso a tranquilidade e a liberdade tolhidas.

O atendimento posto à disposição da população pela Central Judicial do Idoso, por isso, inclui o acolhimento do idoso⁵ por dois profissionais concomitantemente, um deles com conhecimentos jurídicos e outro com atuação nas áreas de assistência social ou psicologia. Esses profissionais, juntos, procedem então ao que se denomina de “escuta ativa”, isto é, não só uma mera oitiva do que a pessoa fala, mas a tentativa de compreensão da perspectiva do outro, mediante a máxima atenção no ouvir e uma real disponibilidade subjetiva para o que se ouve.

Apesar de não se resumir a tal, como se falará adiante, esta vem sendo, na prática do dia a dia, a principal atividade da Central Judicial do Idoso: acolher pessoalmente idosos ou outras pessoas que venham a relatar situações em que os direitos dos idosos estejam em ameaça ou violação.

Nessa função, a Central se depara, inevitavelmente, com denúncias de violência contra o idoso todos os dias. Aqui cabe uma distinção: a violação dos direitos dos idosos constitui gênero do qual a violência contra o idoso é espécie, ou seja, nem toda violação de direito do idoso consiste em violência contra o idoso.

Com relação à violência contra o idoso, a doutrina jurídica clássica classifica em sete os tipos de violência a que um idoso pode ser sujeitado: agressão física, agressão psicológica, abuso sexual, assédio sexual, negligência, autonegligência e abandono.

A agressão física é toda ação ou omissão que resulte em causar algum mal para o corpo físico e a saúde do idoso, como vias de fato, lesões corporais etc.

A agressão psicológica é também ação ou omissão que, não vindo a atingir diretamente o corpo físico do idoso, agride a sua higidez psicológica, como xingamentos, humilhações, gritos, hostilidades etc.

O abuso sexual e o assédio sexual são os crimes ordinários contra a dignidade sexual da pessoa que especificamente se dirijam contra os idosos.

Negligência é a omissão nos cuidados básicos necessitados por um idoso, como o fornecimento de alimentos, remédios, roupas adequadas, utensílios de higiene etc.

A autonegligência é a violência que o idoso comete contra ele mesmo por questões psiquiátricas, normalmente quando se recusa a se submeter aos cuidados de que precisa, como a ingestão de alimentos, medicamentos, ou aos ritos de higiene, como banho e asseio bucal, por exemplo.

O abandono, como o próprio nome explica, é quando o responsável por cuidar e zelar do idoso se ausenta por períodos de tempo inadmissíveis, deixando o idoso à própria sorte sem lhe serem propiciados as rotinas e os itens essenciais à sua sobrevivência.

Na Central do Idoso, após a escuta ativa do idoso ou do denunciante, os profissionais responsáveis por esse acolhimento, no percalço da solução ou amenização do sofrimento causado ao idoso por uma dessas formas de violência, têm como possibilidades: o encaminhamento do caso à Defensoria Pública, ao Ministério Público; à rede do Poder Executivo, à mediação ou ao corpo de psicólogos e assistentes sociais que trabalham em regime de dedicação exclusiva na própria Central.

A Defensoria Pública será chamada a atuar na hipótese de o caso demandar o ajuizamento de ação judicial. Há um núcleo especializado da Defensoria funcionando no próprio espaço físico da Central Judicial do Idoso, com uma Defensora dedicada unicamente aos casos da CJI.

O Ministério Público ganhou atribuições específicas com o advento do Estatuto do Idoso, como, por exemplo, a aplicação de medidas de proteção previstas em seu artigo 45:

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas (grifo nosso):

Assim, constatada a necessidade de aplicação de alguma medida protetiva ao idoso, o caso é encaminhado à Promotoria de Defesa da Pessoa Idosa.

A rede do Poder Executivo consiste nos diversos órgãos de assistência social mantidos pela Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social, como os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS. A Central Judicial do Idoso mantém íntimo contato com os CRAS do Distrito Federal e encaminha para lá casos que necessitem de acompanhamento contínuo ou que, por outras características, se encaixem no perfil de atendimento desses órgãos.

Recentemente, a CJI passou a contar também com atividades de mediação, realizadas pelos próprios servidores da Central, os quais se capacitaram para isso e vêm desenvolvendo, desde então, pelo método da mediação, a restauração do diálogo e dos laços partidos pelas situações de violência nas quais o idoso foi envolvido.

Por fim, o caso pode ainda ser encaminhado ao Núcleo de Assistência Social e Psicológica – NAPI, que é uma das subdivisões internas da própria Central Judicial do Idoso. O NAPI conta hoje com psicólogos e assistentes sociais que são chamados a intervir e realizar estudos de casos,

nos quais idealmente acontece a sensibilização dos envolvidos e, por consequência, a promoção de mudanças de posturas e atitudes.

O NAPI, além disso, confecciona estudos de caso que vão subsidiar decisões judiciais de varas jurisdicionais, que assim solicitaram à Central Judicial do Idoso, e também ações do Ministério Público ou da Defensoria. É evidente que as diversas varas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios também se deparam comumente, ainda que de forma enviesada, com situações de violência contra idosos ou com suspeitas de tal, sendo os Juízes demandados a se posicionarem sobre o fato.

À Central, através do NAPI, o TJDF entregou também a missão de conferir a esses Juízes uma visão mais próxima e especializada da questão dos idosos. Da mesma forma, a Promotoria do Idoso, antes de tomar uma das ações que lhe cabe em face de uma violação contra o idoso, como as medidas protetivas, pode acionar o NAPI e, assim, municiar-se da análise dos profissionais de lá para melhor deflagração de seu trabalho, o que também pode ocorrer em relação ao Núcleo do Idoso da Defensoria Pública.

Vê-se, assim, que a Central Judicial do Idoso, conforme adiantado, não se limita a ser uma central de denúncias de violações dos direitos dos idosos e encaminhamento de soluções para essas violações, mas vai ainda além.

Ao par desse serviço específico do NAPI, a Central participa intensamente do fomento à rede do governo distrital de apoio ao idoso, fazendo parte dessa rede e traçando forte e cotidiano intercâmbio com os demais parceiros.

Outro importante braço de atuação da Central é sua função de repositório de dados estatísticos e de pesquisa sobre a população idosa do DF. Nesse desiderato, o “Mapa da Violência contra a Pessoa Idosa”, produzido pela CJI a partir de dados colhidos em seus atendimentos e por meio do disque 100 do Governo Federal, já está na sua segunda edição, representando a todos da área um importante instrumento de compreensão do que acontece ao idoso no DF.

Por fim, a divulgação dos direitos instituídos pelo Estatuto do Idoso também consta, como já visto, do rol de vocações da Central do Idoso, havendo, por isso, densa relação da Central com a sociedade em geral, que, em bases diárias, a chama a participar de seminários, eventos, encontros e promoção de palestras e afins para a divulgação dos direitos e outros mecanismos em geral de proteção legal e social ao idoso.

Em 2014, totalizaram-se 4.116 atendimentos realizados pela Central Judicial do Idoso, o que significa 343 mensais ou mais de 17 por dia. Desses casos, 643 foram encaminhados à rede de proteção do DF. Realizaram-se 50 mediações e 21 palestras, com 1.180 participantes. O NAPI atendeu a 170 famílias, procedendo a 78 visitas domiciliares e produzindo 58 estudos de caso. Contabilizaram-se, ainda, 22 reuniões externas com a rede, como o Conselho do Idoso do DF, a Rede de Proteção à

Pessoa Idosa da Ceilândia, a Rede de Proteção à Mulher Vítima de Violência do Núcleo Bandeirante, a Secretaria da Mulher do DF, entre outros.

A Central cresce a olhos vistos e já acumula considerável trajetória, despontando hoje em dia como um dos maiores, senão o maior, centro de referência do DF no que tange à justiça dos idosos.

Envelhecer é um processo biológico, natural, universal e irreversível, com profundas repercussões na vivência social, psicológica e afetiva do indivíduo. É marcado não só pelas perdas evidentes, mas também por possíveis ganhos e novos sentidos de vida. A ser terminantemente coibido, inclusive e principalmente pelos órgãos estatais encarregados da Justiça, no entanto, é que seja vivenciado com opressão e violência.

Pode-se dizer que a Central Judicial do Idoso sintetiza os anseios das suas três instituições de criação – TJDF, MPDF e DPDF – em proteger e zelar pelo idoso do Distrito Federal, promovendo, no que lhe cabe e é possível, nesta parte da federação, a velhice digna e sadia, constitucional e legalmente preconizada.

NOTAS

- ¹ De acordo com a Resolução nº 03 da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 27/11/2014, que divulgou a Tábua Completa da Mortalidade/2013, publicada no Diário Oficial da União nº 232, de 1º/12/2014.
- ² Por meio da Resolução/TJDF nº 01 de 24/02/2006, publicada no Diário da Justiça de 08/03/2006.
- ³ Não só o idoso, mas seu familiar ou qualquer outra pessoa que queira denunciar uma situação de desrespeito aos direitos dos idosos.
- ⁴ De autoria da Juíza Gláucia Falsarella Foley e dos Promotores Sandra de Oliveira Julião e Vandir da Silva Ferreira.
- ⁵ Vide nota de rodapé nº 3.

Gabriela Jardon Guimarães de Faria

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Titular da 1ª Vara Cível de Taguatinga.

Master in Law (LLM) em Direito Internacional dos Direitos Humanos

- Universidade de Essex – Inglaterra – 2002.

Conselheira do Conselho Distrital de Promoção e

Defesa dos Direitos Humanos – CDPDDH.

*Membro da Comissão de Direitos Humanos da Associação
dos Magistrados do Brasil – AMB.*

gabriela.jardon@tjdf.jus.br